

ADOÇÃO TARDIA E O FATOR PREPONDERANTE NO CRESCIMENTO DOS ÍNDICES DE ADOÇÃO: A HOMOAFETIVIDADE

Ana Laura Grilo GUASTALE¹
Henrique Miuki Koga FUJIKI²

RESUMO: O presente trabalho busca delinear o funcionamento do sistema de adoção vigente no Brasil, apresentando as básicas regras ainda desconhecidas pela maioria, desde o acolhimento da criança até seu definitivo lar. Tal percurso mostra-se por vezes complexo e vagaroso, não trazendo uma “certeza” para ambos os lados – quem adota e quem é adotado -. O grande esclarecimento em pauta é a dificuldade, acumulação de problemas, aceitação e as complicações que a adoção tardia pode causar bem como ressaltar o perfil de criança que se busca no Brasil e tarda por encontrar. Serão ainda abordadas neste trabalho, as leis de adoção, sob a ótica jurídica e os desdobramentos dessas em sociedade, sob a égide social, analisando os pontos críticos da situação. Por fim, a ressalva dos dias atuais sobre a adoção por casais homoafetivos, interferindo diretamente no crescimento dos índices de adoção, comprometendo-se em discorrer sobre o preconceito vivenciado diariamente (pelos envolvidos), que luta por existir na sociedade moderna da qual fazemos parte.

Palavras-chave: Adoção. Criança. Legislação. Homoafetividade. Preconceito.

1 INTRODUÇÃO

A adoção, que atualmente consiste em um instituto, existe como prática desde as primeiras civilizações ou talvez desde os primórdios da humanidade. Tem como ponto inicial a conceituação de modalidade artificial de filiação, a qual busca chegar-se a imitar uma filiação natural, a partir do momento em que encontra sustentação em bases jurídicas sólidas, seguindo os requisitos necessários, os quais fazem com que nasça um vínculo unindo pais e filhos não biológicos, legalmente e afetivamente por sua vez; ainda, a adoção baseia-se como um dos princípios a garantir cuidado e proteção à criança, que desses foram destituídas, e

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. aguastale@hotmail.com

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. henriquefujiki@outlook.com Bolsista do Programa de Iniciação Científica, Direitos Humanos, Cosmopolitismo e Internormatividade.

correm risco de vida como resultado do abandono dos pais biológicos ou pela orfandade.

Porém, o anseio à proteção da criança e do adolescente nem sempre foi este que vislumbramos atualmente. A trajetória para se chegar à proteção integral e absoluta da criança foi longa e dolorosa, passando por momentos históricos em que crianças eram normalmente expostas ao abandono, ao infanticídio, tendo o abuso sexual como questão cultural e até mesmo submetidas ao trabalho escravo, em condições subumanas, vistas posteriormente com o capitalismo como objeto produtivo para o lucro. O resultado das incessantes lutas sociais para a proteção da criança se fez com inúmeros instrumentos legítimos no Brasil, como a instituição do Código de menores, em 1927, dando relevância maior à possibilidade de adoção e posteriormente com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), 1990, instrumento vigente em nosso ordenamento que visa a proteção integral da criança e do adolescente, e que versa sobre todos os assuntos englobando os direitos e deveres desses.

Tratada pelo ECA, a possibilidade de adoção segue um passo a passo que inegavelmente deve ser seguido, contando do cadastro do adotante em fórum de juiz singular, da apreciação de todos os documentos necessários, averiguação da situação familiar daquele que busca a paternidade adotiva, passando por entrevistas, à espera da criança desejada e subseqüentemente, um estágio de convivência chegando ao tão desejado sonho de tê-la, documentadamente, como filha. As crianças abandonadas pelos pais biológicos, por inúmeros motivos, são recolhidas em abrigos das respectivas cidades e passam por um processo de habilitação para a adoção; o grande impasse é a dificuldade da maioria dos acolhidos estarem habilitados a serem adotados, por lá permanecendo até os dezoito anos. No Brasil, tal assunto choca-se com o perfil de criança que o adotante “quer” e espera por adotar e majoritariamente, não encontra; essa discrepância – entre o anseio das pessoas ao adotar determinado tipo de criança e a “clientela” disponível – resulta na superlotação dos abrigos que têm como principal característica a presença de crianças do sexo masculino, afrodescendentes e de 7 a 15 anos, em sua maioria, como dispõe pesquisas feitas pelo IPEA³.

³ Instituto de Pesquisa Econômico Aplicada

Na contramão dos dados muitas vezes negativos sobre a adoção tardia, nos dias atuais vivenciamos em nosso país uma evolução natural dos costumes sociais marcada pela formação de um novo tipo familiar: a adoção por casais homoafetivos.

O tema é bastante recorrente e será desmembrado, com exposição de suas mazelas e benesses, ao longo deste trabalho.

2 A EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL

Como bem já vimos, adoção é um conceito que acompanha a humanidade desde os primórdios bem como se moderniza de acordo com os anseios sociais. Para adentrarmos ao tema e chegarmos às dificuldades de uma adoção tardia, é necessário que entendamos a evolução no processo de adoção ao longo de todos os anos passados e as principais mudanças na legislação, bem como na sociedade.

2.1 Das leis de adoção e seus momentos históricos

Pormenorizando uma evolução histórica do instituto de adoção no cenário brasileiro, é possível que enxerguemos mudanças e uma evolução significativa. A história legal da adoção nos remete ao século 20, tratada pela primeira vez no Código Civil de brasileiro de 1916 a partir do artigo 375, o qual afirmava: “A adoção far-se-á por escritura pública, em que não admite condição, nem termo”. Todas as exigências nos moldes desse livro faziam da adoção algo impraticável.

Em seguida, a disposição versada no Código Civil será apreciada pela Lei 3.133/1957. Por essa lei, a adoção passa a ser irrevogável, porém, trazia sérias restrições de direitos, pois os adotantes que não tivessem filhos legítimos, mas que

viesses a tê-los após a adoção, poderiam afastar o adotado da sucessão legítima, determinação já trazida pelo CC de 1916.

Posteriormente, o Código de Menores, ou Lei 6.697/1979, trouxe inovações ampliando os efeitos do instituto, ficando reconhecidas duas maneiras de adoção: adoção simples e adoção plena. A adoção simples, também chamada de restrita, ficava disposta no Código Civil e recaía aos maiores de idade. Os maiores de dezoito e menores de vinte e um anos necessitavam de assistência dos pais ou responsáveis legais para validar sua declaração de vontade. Esse vínculo advindo dessa modalidade de adoção se restringia ao adotante e adotado, destituindo os pais biológicos apenas do poder familiar. O vínculo com os ascendentes naturais não se desfazia. A adoção simples dos menores de dezoito anos era regida pela Legislação Civil e dependia de autorização prévia de autoridade judiciária. Era fixado pelo juiz um prazo de estágio para o estreitamento de laços entre adotante e adotado, e o adotado passava a utilizar o sobrenome da família adotiva, sendo o parentesco resultante desse ato meramente civil e restrito.

A adoção plena, por sua vez, é aquela que diz respeito ao menor de idade. Só se efetuava com um dos pais ou representante legal do adotando, e era precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente pelo prazo que fixasse o juiz. Esta era irrevogável a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva.

Em 1990 o Brasil e o nosso ordenamento apreciaram a chegada do inovador Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/1990, alterado pela recente legislação que ao longo dos anos trouxe mudanças expressivas. Hoje, o instituto da adoção é rezaado por essa lei que destrinchou o assunto e suas especificidades.

2.1.1 O ECA e a adoção

O Estatuto adentra nosso ordenamento em 1990 e é criado com o objetivo de garantir proteção integral à criança e adolescente. Abarca em seu texto o instituto da adoção, o qual promove a integração da criança ou adolescente na família do adotante, igualando sua situação à do filho natural e é por esse motivo

que não se fala mais em adoção simples e plena, mas num único tipo que visa criar laços e conferir direitos de paternidade e filiação entre adotante e adotado, inclusive, desligando-o completamente de sua família biológica.

É colocada como medida excepcional, desde que esgotados todos os recursos de manutenção da criança ou do adolescente, sendo indispensável a sentença judicial para que a adoção seja efetivada. Qualquer pessoa, maior de dezoito anos, no gozo de sua saúde física e mental, poderá adotar; independentemente do estado civil daquele que adota, podendo exercer esse direito: Solteiros, casados, divorciados, viúvos, conviventes e concubinos.

O ECA, em seu artigo 42, parágrafo 3º, estabelece que o adotante deve ser dezesseis anos mais velho que o adotado, regra também trazida pelo Código Civil. Deve ainda o adotante revelar compatibilidade com a adoção e oferecer ambiente familiar adequado para a convivência em família. Qualquer envolvimento com ato ilícito prova a incompatibilidade com a adoção.

No que diz respeito aos adotados, a regra geral é de que o adotando deve estar com no máximo dezoito anos da data do pedido de adoção. Acima dos dezoito anos, a adoção far-se-á com sustentação no Código Civil, aplicando-se o que couber as regras dispostas no ECA. Como sujeito de direitos, as crianças e adolescentes deverão ser, sempre que possível, previamente ouvidas por equipe profissional, a respeito de sua colocação na família substituta, levando em consideração sua opinião sobre o feito (ECA, art, 28, parágrafo 1º, e art, 168). O adotando acima dos doze anos, deve, obrigatoriamente, ser ouvido pelo juiz que preside o caso, manifestando em audiência seu consentimento em relação ao pedido (ECA, art, 45, parágrafo 2º).

Em relação à adoção de irmãos, o legislador estabeleceu que grupos de irmãos devem ser colocados na mesma família substituta (ECA, art, 28, parágrafo 4º), seguindo o raciocínio de que irmãos devem permanecer juntos. No entanto, a separação de irmãos pode ser feita, desde que seja comprovada a existência de risco de abuso ou outra situação que seja a justificativa da tomada de solução diversa, vislumbrada em última análise, pois em qualquer caso, prima-se por evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Outro efeito importante da adoção é que a sentença judicial deve indicar expressamente a atribuição ao adotado do sobrenome do adotante, podendo este requerer que o prenome de seu filho também venha a ser alterado, de acordo

com sua vontade como agora pai. Os efeitos da adoção, em regra, se dão com o trânsito em julgado da sentença.

Atualmente, nosso país passou a gozar, desde abril de 2008, do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), uma ferramenta criada como sistema de informações, hospedado nos servidores do CNJ, que consolida os dados de todas as Varas da Infância e da Juventude referentes às crianças e adolescentes em condições de serem adotados e pretendentes habilitados à adoção. Tal manobra, ao centralizar e cruzar as informações, permite a aproximação entre crianças que aguardam por uma família em abrigos brasileiros e pessoas de todos os Estados que tentam a adoção. O sistema foi criado como forma de reduzir a burocracia do processo e estreitar a distância entre os Estados para maior possibilidade de adoção em menor tempo; ainda conta com a facilidade e uso da tecnologia para o cadastramento.

3 O ACOLHIMENTO

O acolhimento da criança e adolescente é uma medida protetiva que tem como objetivo colocar em um abrigo institucional, crianças e adolescentes que encontram-se desamparados em virtude de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, sendo necessário o afastamento do convívio familiar para que posteriormente seja viabilizado o retorno à família natural, ou na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

É vislumbrado como medida provisória e excepcional, utilizado como forma de transição para a reintegração familiar e essa não sendo possível, colocação em família substituta, de acordo com a Lei 12.010/2009. Ainda, quem decide pelo abrigamento é o juiz, que determina pela suspensão – não a perda – do poder familiar e concede a guarda do menor ao responsável pelo abrigo.

A maior parte dos abrigos são privados, à exceção da Região Norte, onde predominam instituições públicas, mas segundo o ECA, os abrigos são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, que devem estar obrigatoriamente inscritas no CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da

Criança e do Adolescente – e ainda nos órgãos de assistência social das três esferas governamentais, para então terem acesso aos recursos públicos. Ainda, as orientações e exigências técnicas para os abrigos vêm do CONANDA, que administra os recursos do Fundo Nacional para a Criança e Adolescente (FNCA).

Foi apreciada uma nova filosofia nos abrigos, que assumem, por vezes, responsabilidades maiores que a dos pais biológicos, pois, além de assistir os menores nas necessidades materiais, emocionais, educacionais, de saúde e religiosas – respeitada a crença e o desejo da criança – devem ainda oferecer-lhes a oportunidade de convivência com a comunidade e com a família (exceto aqueles que de suas devem ficar afastados por determinação judicial). Devem os abrigos, apoiar essas famílias desorientadas, para que possam receber seu filho de volta e em condições adequadas. Além de todas essas nuances, deve o abrigo relatar ao juiz, semestralmente, a situação de cada criança abrigada.

3.1 A criança acolhida

É sabível que, a criança e o adolescente, são acolhidos geralmente por problemas já citados anteriormente: Abandono, impossibilidade da família em mantê-los, maus tratos. Portanto, desde o primeiro mês de vida até os dezoito anos completos, a criança é amparada pelo abrigo que decorre de medida protetiva e a ela são atendidas todas as necessidades para seu devido crescimento.

O grande impasse no Brasil é o contingente e a relação inversamente proporcional da quantidade de crianças que precisam de um abrigo e da quantidade de abrigos com vagas, aptos à recebe-las. Ao chegar ao abrigo por decisão judicial, a criança ainda não está habilitada a ser adotada; é iniciado um processo de reconhecimento familiar e quando esgotadas as possibilidades de retorno à família natural (qualquer parentesco) com a devida segurança e proteção, a criança e o adolescente ficam aptos a serem adotados. Esse processo é moroso, tendo a criança, que tinha por finalidade o abrigo como uma “casa provisória” (máximo 2 anos, em tese), se adequar ao local como “casa definitiva” até que o processo de reconhecimento se conclua e assim o lar, tão almejado, possa ser alcançado.

É nesse momento, do alcance do lar, que trataremos sobre as preferências dos adotantes no que diz respeito ao perfil da criança no Brasil. As filas para o acolhimento familiar por parte dos adotantes são inacabáveis e segundo pesquisas sociais realizadas pelo site G1⁴, os pretendentes à adoção somam mais de 30.000 pelo CNA – Cadastro Nacional de Adoção – sendo a maioria desses casados; porém, a justificativa da morosidade no processo de adoção não se faz pela falta de crianças a serem adotadas, muito pelo contrário, é ditada pela inclinação dos aspirantes por crianças brancas e na maioria das vezes, optam por esperar por aqueles de 0 a 6 anos. Dito isso, agora conseguimos enxergar o grande responsável pelo problema nas imensas filas e na superlotação dos abrigos: O homem; maduro, sadio, apto a receber crianças desalojadas presenteando-as com uma família, entretanto, concebe uma preferência, ditando um perfil àquele que poderá por ventura ser chamado de filho.

4 ADOÇÃO TARDIA

No Brasil, a adoção, foi por muito tempo definida como adoção clássica; aquela motivada pela infertilidade ou esterilidade do casal, buscando como adotado um recém-nascido, com as mesmas características físicas dos adotantes. A partir da chegada do ECA, passou-se a salientar a adoção tardia, inter-racial, de crianças mais velhas, adolescentes, grupo de irmãos, entre outros, com o intuito de buscar a solução para crianças e adolescentes destituídos de família, no anseio por segurança e proteção. Portanto, considera-se tardia a adoção de crianças que já tenham uma percepção maior de si, dos outros e do mundo.

Falar em adoção tardia e nessa onda de incentivo à prática a partir da efetivação do ECA, elenca algumas questões conturbadas em sociedade.

Na concepção de muitos, o problema em adotar uma criança que já fala, já pensa e já conhece é muito grande e causa medo. Muitos dos que se colocam na fila para adoção e fazem o cadastro no CNA, querem que a criança venha como uma folha em branco, ignorando tudo o que já aconteceu com ela e

⁴ Portal de notícias brasileiro mantido pela Globo.com e sob orientação da Central Globo de Jornalismo.

toda sua formação atida nisso; é de fato, muito mais complexo o processo de adaptação de uma criança que já tenha tido experiência de vida, por vezes ruim, com a família que a desalojou, do que a criação daquele recém-nascido, pronto a compor uma família que o espera. Ainda, grande porcentagem das pessoas se preocupa com “aquilo que a criança mais velha vai trazer de bagagem” e por esse motivo, afastam-se da adoção tardia; e muito se fala na criança, como ela irá se adaptar, sendo que, 99,9% dos problemas vêm da cabeça dos adultos, adotantes.

4.1 O processo

Numa pesquisa realizada pela psicóloga Lídia Weber, com mais de 240 famílias adotivas, percebeu-se que as adoções ditas tardias são diferentes das adoções de bebês apenas na fase de ajustamento. As dificuldades encontradas referem-se aos processos de socialização, dinâmica familiar e práticas educativas da família, ou seja, poderiam acontecer também com um filho biológico ou em uma adoção de bebê (grifo Instituto Hope House). É na fase de ajustamento que os pais devem ter paciência para que a criança também sinta-se parte da família, até que se adapte à nova vida.

Algumas fases, partindo da adoção tardia, são bem definidas, podendo acontecer ao mesmo tempo ou em tempos distintos, dependendo do caso analisado, sendo: Fase de encantamento – na qual a criança faz de tudo para agradar os novos pais (ocorre no estágio de adaptação); Fase de testes – quando a criança, ao ser escolhida, passa a “testar” os novos pais para saber se os mesmos não a abandonarão; Regressão – aqui, a criança passa a agir como um bebê; Adaptação – ocorre no começo da convivência, quando a criança passa a usar uma linguagem inadequada ou revela comportamentos aprendidos com outras crianças no período de abrigamento.

O processo de adoção tardia não difere em nenhum aspecto da adoção de crianças menores que 2 anos. A necessidade de cadastro e documentação, entrevista, espera e estágio de convivência e adaptação entre adotante e adotado são os mesmos. Seguindo os parâmetros impostos, os pretendentes são convocados e passam a conhecer a criança – a demora para esse estágio se dá

pelas restrições impostas no perfil da criança desejada, mas na adoção tardia, ocorre com mais rapidez – e se desejarem levar a adoção em frente, entra-se com um pedido de guarda provisória, que no futuro, poderá se tornar adoção definitiva, conforme orientação do juiz competente.

5. A FAMÍLIA HOMOAFETIVA FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao vislumbrarmos os sete textos constitucionais que vigoraram no Brasil, podemos perceber que o Direito Positivo foi evoluindo lentamente no que tange o Direito de Família. A primeira evolução legislativa do conceito de família, é estabelecida com a promulgação da Constituição Cidadã, 1988, ainda vigente, que passa a considerar não somente os elementos jurídicos constituintes da família, mas também seu principal aspecto social, o afeto existente entre os entes da relação, além de reconhecer formalmente a existência de composições familiares diferenciadas do ideal burguês e nuclear.

Dessa maneira, é sem dúvida alguma, o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1, III) a principal base e o marco fundante da mudança do paradigma da família. Entretanto, mesmo com as mudanças no conceito familiar, trazendo ao núcleo da definição “família” o afeto como elemento basilar, nossa Carta Maior limitou o tratamento da entidade familiar à família tradicional, à união estável, à família monoparental, demonstrando o nível de segregação imposto às uniões entre pessoas do mesmo sexo, que tardam por encontrar reconhecimento constitucional até mesmo no instituto da união estável, uma vez que, esse arranjo familiar é reconhecido entre homem e mulher (CF, art. 226, parágrafo 3).

Ficou à disposição da doutrina, que majoritariamente, opta por acreditar na possível regulamentação das uniões homossexuais, mediante interpretação analógica do artigo referido anteriormente e de sua integração à realidade e anseio social. Observamos também, que a busca pelo reconhecimento das uniões homoafetivas por parte do nosso ordenamento, não tem por finalidade “cria-las”, mas sim igualá-las a um grau de proteção e importância dentro do mesmo, resguardados seus direitos.

Não há ainda no Brasil, legislação específica que trate das uniões homoafetivas e nem mesmo previsão constitucional de existência destas, o que demonstra o caráter ainda conservador do nosso Estado. A falta de regulamentação específica enseja o preconceito. Diferentemente, a fundamentação constitucional para a proteção da família homoafetiva reside em princípios, tais como os da dignidade da pessoa humana, liberdade e vedação ao preconceito em função de etnia, crença, cor ou sexo, promovendo assim a defesa da liberdade de orientação sexual.

Busca-se afastar, nesse caso, a definição religiosa ainda muito presente e aceitar a proteção da união homoafetiva, como já fora em muitos momentos históricos ao redor do mundo.

5.1 A adoção por casais homoafetivos no Brasil

Como vem versado no ECA, a autorização à adoção pode ocorrer por uma única pessoa, não trazendo em seu texto, qualquer restrição em relação à sua opção sexual. Portanto, não é difícil que um homossexual, ocultando sua preferência sexual, venha a pleitear e obter a adoção de uma criança.

Entretanto, em relação à aceitação social ao tema e ainda sob a ótica do preconceito ainda presente na sociedade, são suscitadas dúvidas quanto ao sadio desenvolvimento da criança. Nesse sentido, há a crença equivocada de que a falta de orientação comportamental de ambos os sexos possa gerar sequelas de ordem psicológica e dificuldades na orientação sexual do adotado. Mas a grande questão é: seria um grande problema para a criança prestes a ser adotada, a ausência da figura masculina ou feminina; ou seria um problema maior a permanência dessa em abrigos por tempo indeterminado? É sabível a dificuldade – mesmo com a introdução da nova filosofia que incentiva a adoção tardia – da adoção de crianças mais velhas, acima dos seis anos.

Nessa ocasião, a homoafetividade vem adquirindo transparência e, aos poucos, obtendo aceitação social. Portanto, a possibilidade de adoção por casais

homoafetivos e o resguardo desse direito, têm se mostrado fatores preponderantes no aumento do índice de adotados tardiamente, o que é uma mudança significativa em ambas concepções preconceituosas: a de adotar uma criança mais velha e a aversão às relações entre pessoas do mesmo sexo.

Como a lei se nega a emprestar juridicidade às relações homoafetivas, por óbvio não há nenhuma previsão legal autorizando ou vedando a adoção. Ainda que se presuma que o ECA não tenha cogitado a hipótese de adoção por um casal homossexual, é possível sustentar que isso ocorra, independentemente de qualquer alteração legislativa. O princípio que deve prevalecer é o do melhor interesse do infante, e não há motivo legítimo para retirar de uma criança a possibilidade de viver com uma família. Se os parceiros – ainda que do mesmo sexo – vivem uma verdadeira união estável, é legítimo o interesse na adoção, havendo reais vantagens em favor de quem não pode ficar ao desabrigo de direitos.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já consagrou tal forma de adoção:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 889852 RS 2006/0209137-4 (STJ)

Data de Publicação: 10/08/2010

Ementa: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010 /09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE . DEFERIMENTO DA MEDIDA.

Atualmente, as jurisprudências pairam no sentido de conceder, a casais homoafetivos, a adoção de crianças e adolescentes, por todos os aspectos anteriormente retratados e a fim de atender aos anseios sociais. Isso mostra uma clara evolução jurisprudencial, reflexo da nova realidade vivida na sociedade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, o instituto da adoção, com a introdução do ECA, passa a garantir mais direitos na relação adotante – adotado, uma vez que abarca conceitos de herança, irrevogabilidade e traz mais segurança ao processo.

Uma grande conquista em 2008 foi o CNA, que permite, com facilidade, um maior intercâmbio entre os estados da Nação no que tange a possibilidade de adoção.

Entretanto, nesse interim, surgem os impasses da adoção tardia; mesmo com a introdução da nova filosofia, que incentiva a adoção de crianças mais velhas, podemos analisar, segundo as estatísticas apresentadas, a dificuldade na aceitação ainda existente nas pessoas.

O tema em questão, passa a vincular outro muito conturbado: a homoafetividade. Atualmente, vimos a evolução no entendimento jurídico e social no que se refere à possibilidade de constituição de família por pessoas do mesmo sexo, e posteriormente a adoção. A Constituição de 1988 e a jurisprudência, permitem uma interpretação analógica e flexível do conceito de família.

Por fim, a presente temática precisa também de proteção jurídica mais efetiva, tanto em texto Constitucional quanto em legislação infraconstitucional para garantir de forma sólida a dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. ***O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)***. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1225, 8 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138>>. Acesso em: 11 jul. 2009

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** Vol. 5, 23ª ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Reforma do CPC e com o Projeto de Lei nº 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

MELO, Elaine Cristina De Oliveira E. **Um novo modelo de família. Aspectos sócio-jurídicos da união entre homossexuais.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 625, 25 mar. 2005. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6496>>. Acesso em: 13 jul. 2009

VARGAS, Marlizete Maldonado. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível.** Editora: Casa do Psicólogo, 2013.